

- b) Pour l'application de l'article 6 et de l'article 6, paragraphe 8, de la Convention, le ministère de la justice et de l'ordre public et le chef de la police chypriote;
- c) Pour l'application de l'article 6, paragraphe 5, de la Convention, le chef de la police chypriote, le directeur des douanes et commissaire à la TVA, l'unité chargée de la lutte contre le blanchiment de capitaux, le directeur de l'administration fiscale et la Banque centrale de Chypre;
- d) Pour l'application de l'article 6, paragraphe 6, de la Convention, le ministère de la justice et de l'ordre public et le service juridique de la République;
- e) Pour l'application de l'article 18, de l'article 19 et de l'article 20, paragraphes 1 à 5, de la Convention, le département des communications électroniques du ministère des communications et des travaux publics, le commissaire aux communications électroniques et à la réglementation postale et le commissaire à la protection des données à caractère personnel.

Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la Convention, la République de Chypre déclare qu'aux fins de l'accord visé à l'article 9, paragraphe 1, le consentement écrit mentionné au paragraphe 3 est requis.

Conformément à l'article 28, paragraphe 5, et à l'article 27, paragraphe 5, de la Convention, la République de Chypre déclare que si la Convention n'est pas encore entrée en vigueur lors du dépôt de la présente déclaration, la Convention s'applique aux rapports entre la République de Chypre et les autres États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

Declarações

Nos termos do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, a República de Chipre declara que as autoridades competentes para a aplicação das disposições da referida Convenção entre os Estados membros são as seguintes:

- a) Para aplicação do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção, o Ministro da Justiça e da Administração Interna;
- b) Para aplicação do artigo 6.º e do n.º 8 do artigo 6.º da Convenção, o Ministério da Justiça e da Administração Interna e o chefe da polícia cipriota;
- c) Para aplicação do n.º 5 do artigo 6.º da Convenção, o chefe da polícia cipriota, o director das Alfândegas e comissário para o IVA, a unidade responsável pela luta contra o branqueamento de capitais, o director da Administração Fiscal e o Banco Central de Chipre;
- d) Para aplicação do n.º 6 do artigo 6.º da Convenção, o Ministério da Justiça e da Administração Interna e o Serviço Jurídico da República;
- e) Para aplicação do artigo 18.º, do artigo 19.º e dos n.ºs 1 a 5 do artigo 20.º da Convenção, o Departamento das Comunicações Electrónicas do Ministério das Telecomunicações e Obras Públicas, o comissário para as comunicações electrónicas e para a regulamentação postal e o comissário para a protecção dos dados de carácter pessoal.

Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Convenção, a República de Chipre declara que no caso do acordo previsto no n.º 1 do artigo 9.º é necessário o consentimento escrito mencionado no n.º 3.

Nos termos do n.º 5 do artigo 28.º e do n.º 5 do artigo 27.º da Convenção, a República de Chipre declara que se ainda não estiver em vigor no momento do depósito da presente declaração, a Convenção se aplica nas relações entre a República de Chipre e os outros Estados membros que tiverem formulado idêntica declaração.

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na República de Chipre em 1 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 482/2006

Por ordem superior se torna público que os seguintes Estados membros da União Europeia notificaram o Secretariado-Geral do Conselho de terem cumprido as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995:

Bélgica, em 26 de Setembro de 2005;
 Dinamarca, em 1 de Agosto de 1996;
 Alemanha, em 30 de Abril de 2004;
 Grécia, em 8 de Novembro de 1999;
 Espanha, em 22 de Julho de 1999;
 França, em 11 de Agosto de 2000;
 Irlanda, em 27 de Março de 2002;
 Itália, em 21 de Dezembro de 1998;
 Luxemburgo, em 31 de Janeiro de 2003;
 Países Baixos, em 21 de Novembro de 2000;
 Áustria, em 28 de Agosto de 1998;
 Portugal, em 4 de Maio de 1999;
 Finlândia, em 22 de Março de 1999;
 Suécia, em 16 de Fevereiro de 1998;
 Reino Unido, em 18 de Junho de 1997;
 Eslováquia, em 6 de Maio de 2004;
 Lituânia, em 27 de Maio de 2004;
 República Checa, em 28 de Janeiro de 2005;
 Estónia, em 18 de Março de 2005;
 Chipre, em 15 de Julho de 2004;
 Letónia, em 14 de Junho de 2004;
 Hungria, em 31 de Agosto de 2004;
 Polónia, em 18 de Novembro de 2005;
 Eslovénia, em 8 de Julho de 2004.

Na data das respectivas notificações, a Dinamarca, o Luxemburgo, a Estónia e a Hungria formularam as seguintes declarações:

Dinamarca

«Cette convention ne s'applique pas aux Iles Féroé et Groenland.»

Luxemburgo

«L'Autorité de contrôle prévue au paragraphe 2 de l'article 17 de la loi du 2 août 2002 relative à la protection des personnes à l'égard du traitement des données à caractère personnel est désignée comme l'autorité de contrôle nationale prévue à l'article 17 de la Convention,

avec mission de contrôler le respect des dispositions en matière de protection des données à caractère personnel dans le cadre de l'exploitation du système d'information des douanes.

L'administration des douanes et accises est désignée comme autorité nationale ayant accès direct aux données du système d'information des douanes prévue à l'article 7, paragraphe 1, et comme autorité pouvant exploiter ces données prévues à l'article 8, paragraphe 2, de la convention. Elle est chargée, à l'échelle nationale, du système d'information des douanes en vertu de l'article 10, paragraphe 1, de la convention.»

Estónia

«La République d'Estonie désigne les autorités ci-après:

- 1) L'autorité nationale visée à l'article 7, paragraphe 1, et à l'article 10, paragraphe 1, de la Convention est le Conseil des impôts et des douanes;
- 2) Les autorités nationales visées à l'article 8, paragraphe 2, de la Convention sont le Conseil de la police de sécurité, le Service central de la police criminelle et le Conseil de la police des Frontières;
- 3) L'autorité de contrôle nationale visée à l'article 17, paragraphe 1, et l'autorité chargée de transmettre les informations visée à l'article 8, paragraphe 4, de la Convention est l'Inspection de la protection des données;
- 4) L'autorité chargée de transmettre les informations visée à l'article 7, paragraphe 2, à l'article 8, paragraphe 3, à l'article 10, paragraphe 3, et à l'article 12, paragraphe 3, de la Convention est le Conseil des impôts et des douanes.»

Hungria

«En ce qui concerne l'article 10, paragraphe 3, conformément à l'article 10, paragraphe 1, de la convention, la République de Hongrie désigne l'administration des douanes et des finances du ministère des finances comme autorité centrale chargée d'assurer les fonctions prévues par cette convention.»

Tradução

Dinamarca

A presente Convenção não se aplica às Ilhas Faroé e Gronelândia.

Luxemburgo

A autoridade de controlo prevista no n.º 2 do artigo 17.º da lei de 2 de Agosto de 2002, relativa à protecção das pessoas em relação ao tratamento dos dados de carácter pessoal, é designada como autoridade de controlo nacional prevista no artigo 17.º da Convenção, com a missão de controlar o cumprimento do disposto em matéria de protecção de dados de carácter pessoal no âmbito da exploração do sistema de informação aduaneiro.

A administração aduaneira e dos impostos especiais de consumo é designada como autoridade nacional que tem acesso directo aos dados do sistema de informação aduaneiro, previsto no n.º 1 do artigo 7.º, e como autoridade autorizada a explorar estes dados, previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Convenção. Tem a seu cargo, ao nível nacional, o sistema de informação aduaneiro, por força do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.

Estónia

A República da Estónia designa as seguintes autoridades:

- 1) A autoridade nacional referida no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção é o Conselho Aduaneiro e Fiscal;
- 2) As autoridades nacionais referidas no n.º 2 do artigo 8.º da Convenção são o Conselho da Polícia de Segurança, o Serviço Central de Polícia Criminal e o Conselho da Polícia de Fronteiras;
- 3) A autoridade de controlo nacional referida no n.º 1 do artigo 17.º e a autoridade responsável pela transmissão das informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º da Convenção é a Inspeção de Protecção de Dados;
- 4) A autoridade responsável pela transmissão das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 12.º da Convenção é o Conselho Fiscal e Aduaneiro.

Hungria

Em relação ao n.º 3 do artigo 10.º, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção, a República da Hungria designa a Administração Aduaneira e Financeira do Ministério das Finanças como autoridade central responsável pelo desempenho das funções previstas na presente Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 129/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1999.

Nos termos dos artigos 24.º e 25.º, a Convenção está em vigor nos 15 Estados membros signatários, bem como na Eslováquia, Lituânia, República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Hungria e Eslovénia, em 25 de Dezembro de 2005, e na Polónia, em 16 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 483/2006

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Agosto de 2005 e em 22 de Fevereiro de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 8 de Janeiro de 2005.

Por parte de Portugal o Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2006, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006.

Nos termos do artigo 19.º do Tratado, este entrará em vigor no dia 24 de Março de 2006.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços do Médio Oriente e Magrebe, *Miguel de Calheiros Vellozo*.